



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 252/2021**

Autoriza a criação da Casa da Mulher Manacapuruense no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI MUNICIPAL**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Casa da Mulher Manacapuruense no âmbito do Município de Manacapuru.

I – Deverão ser implantadas no mínimo 3 (três) Casas, uma em cada região da Cidade em local a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Caberá a cada Casa da Mulher Manacapuruense o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 3º** A Casa da Mulher Manacapuruense configura em equipamento público municipal e poderá a fim de cumprir seus objetivos celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Manacapuru, com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e com a secretaria de Segurança Pública a fim de que dentro de seu espaço haja em posto fixo desses órgãos.

**Art. 4º** As Casas deverão ser dotadas de profissionais de saúde e profissionais da assistência social que encaminharão para os programas municipais as mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 26 de outubro de 2021

  
**Vereador Júnior De Paula**  
1º Vice Presidente da Câmara  
Municipal de Manacapuru



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2021.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei fica autorizada a criação da Casa da Mulher Manacapuruense no âmbito do Município de Manacapuru. A casa de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, podem oferecer atendimento humanizado, e consequentemente, adequado para recuperação das vítimas e de suas filhas (os). A Lei Maria da Penha (7 de agosto de 2006) foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No atual cenário de pandemia do Covid-19, a violência contra a mulher torna-se uma preocupação social ainda maior. A adoção das medidas de distanciamento social, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, acaba obrigando a convivência com seus agressores 24 horas por dia, sete dias por semana. E sim, estar em casa com seu companheiro pode ser o local mais perigoso. Na Casa Abrigo Lar da Mulher, vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social podem ser acolhidas com seus filhos.

Ao chegar na Casa, a vítima é recebida pela equipe formada por psicóloga, assistente social e pedagoga, que seguem as recomendações e o cuidado necessário para a prevenção do coronavírus. Um levantamento do cenário e uma organização da documentação social, de saúde e escolar dos menores é o primeiro passo. O trabalho proposto pela Casa Abrigo é apresentado e um plano de inclusão social iniciado. A faixa etária dessas mulheres está entre 18 e 65 anos.

Entende-se que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser de caráter público, social e de gênero, e que isso deve também iniciar na organização e disposição do espaço construído para tal objetivo. O presente objetivo é ter um espaço de segurança, proteção, construção da cidadania, resgate da autoestima e empoderamento das mulheres, a partir de valores feministas. Acolhida e o atendimento social, pedagógico, psicológico e orientação jurídica. Acomodação da mulher e dependentes na instalação física, ofertando condições de repouso, repasse de matérias de higiene pessoal, vestuário, alimentação, para garantia de proteção integral.

Pelo exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 26 de outubro de 2021.

  
Vereador Júnior De Paula  
1º Vice Presidente da Câmara  
Municipal de Manacapuru



## **Presidência da República**

### **Secretaria-Geral**

### **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

##### Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Vide Lei nº 14.149, de 2021

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.